

# INTERPRETAÇÃO JURÍDICA: ALGUMAS TEORIAS, SEGUNDO RICCARDO GUASTINI, E SUA APLICAÇÃO A UM CASO CONCRETO

Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho\*

1 Introdução 2 A Interpretação Jurídica por Riccardo Guastini 3  
Exposição de caso concreto 4 Aplicação das teorias da interpretação  
jurídica no caso concreto. Referências bibliográficas

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar algumas teorias da interpretação, consoante expostas por Riccardo Guastini, relacionando-as, no que pertinente, com a hermenêutica proposta por Hans-Georg Gadamer, para, após, demonstrar sua aplicação a um caso concreto específico.

Primeiramente, pois, será exposta a lição de Guastini a respeito das teorias da interpretação jurídica. Logo após, será trazida controvérsia que foi objeto de Parecer na Procuradoria-Geral do Estado, o qual envolveu claramente o emprego de atividade interpretativa. Ao final, será destacada a espécie de interpretação empregada para solução do caso concreto apontado.

## 2 A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA POR RICCARDO GUASTINI

Riccardo Guastini, em sua obra “Das Fontes às Normas”, trata com percu- ciência o tema relativo à interpretação jurídica, o qual pretendemos agora abordar, com base no citado autor.

### 2.1 Conceitos de Interpretação Jurídica

Primeiramente, adverte Guastini que o termo interpretação não contém um significado unívoco entre os juristas. Ao contrário. Desmembra o autor tal signifi- cação em cinco itens, conforme a seguir exposto.

(a) Em sentido estrito, o termo interpretação é utilizado nas hipóteses em que se pretende atribuir significado a um texto que é obscuro e contestado, sendo

---

\*Procuradora do Estado do RS.

duvidosa sua aplicação ao caso concreto. “Nesta acepção, em suma, ‘interpretação significa mais ou menos: decisão em torno do significado não de um texto qualquer em qualquer circunstância, mas (somente) de um texto obscuro numa situação de dúvida”.

Tal conceito de interpretação está presente no pensamento metodológico que se exprime nas máximas “*In claris non fit interpretatio*” e “*Interpretatio cessat in claris*”, ou seja, não ocorre interpretação quando o texto é claro, não apresentando dúvidas. Esta acepção do termo interpretação pode estar embasada em duas suposições, como explicitado por Guastini.

A primeira suposição possível é a de que se deve distinguir entre dois tipos de formulações normativas. As formulações normativas que têm significado claro e não controverso e aquelas cujo significado é equívoco e causa perplexidade; apenas essas últimas exigiriam interpretação.

A segunda suposição possível é a de que se deve distinguir entre dois tipos de casos particulares. Há casos em que não há dúvidas sobre a aplicação da norma (controvérsias cuja solução é pacífica). Outros há, contudo, que suscitam dúvidas ou controvérsias quanto à aplicação de determinada norma. Os primeiros tipos de casos particulares são aqueles conhecidos como “claros” ou “fáceis”; os do segundo, como casos “dúbios” ou “difíceis”. Somente os casos difíceis seriam passíveis de interpretação; os casos fáceis não a requerem.

(b) Já em sentido lato, o termo interpretação é utilizado em qualquer hipótese em que se pretenda atribuir significado a uma formulação normativa, independentemente de sua natureza dúbia ou controversa. Portanto, todo texto requer interpretação. Diz Guastini que, mesmo tratando-se de um caso “fácil”, em que se atribui um significado óbvio ao texto, tal significado é dependente de uma interpretação, pois, incluir ou excluir dado caso concreto do âmbito de aplicação de uma certa norma, mesmo se a coisa for pacífica, pressupõe, de alguma maneira, interpretação. Logo, dá-se interpretação não só diante dos casos difíceis, mas também dos fáceis, porquanto a interpretação é pressuposto necessário da aplicação.

Destaca Guastini que, de acordo com essa segunda concepção, a interpretação e a tradução são processos similares. Ambas tratam-se de reformulações de textos. “Traduzir significa reformular um texto numa língua diferente daquela em que ele é formulado. ‘Interpretar’ significa reformular um texto, não importando se na mesma língua em que é formulado ou em outra. A interpretação jurídica é tipicamente reformulação dos textos normativos das fontes. (...) assim, na interpretação jurídica, o intérprete produz um enunciado, pertencente à sua linguagem, que ele assume ser sinônimo de um enunciado distinto pertencente à linguagem das fontes”.

A primeira concepção de interpretação – em sentido estrito – coloca de lado a componente volitiva ou decisória das operações doutrinárias e jurisprudenciais. Para tal modo de ver, as fontes diferenciam-se em “claras” (de significado pacífico) e “obscuras” (de significado dúbio). Somente a atribuição de significado a uma fonte “obscura” requer valorações, escolhas, decisões, ao passo que a atribuição

de significado a uma fonte “clara” seria atividade cognoscitiva, consistente em descobrir um significado preexistente num determinado texto, sem ter de decidir qual significado (dentre vários possíveis) convém àquele dado texto. Essa visão considera que a atribuição de significado a um texto “claro” é algo suscetível de ser verdadeiro ou falso.

Usualmente, essa concepção traz consigo a opinião falaciosa de que as palavras têm um significado próprio, intrínseco, que independe dos diversos modos de utilizar e de entender as próprias palavras, constituído previamente em relação aos modos de usá-las e entendê-las. Assim, toda palavra “tem” o seu significado.

Ao contrário, a segunda concepção de interpretação – em sentido lato – subentende que atribuir um significado a um texto sempre requer valorações, escolhas e decisões. Em nenhuma hipótese a interpretação pode ser entendida como uma atividade cognoscitiva, pela simples razão de que não existe o tal “significado próprio” das palavras: as palavras têm apenas o significado que lhe é atribuído por quem as usa e/ou por quem as interpreta.

Por outro lado, há que se destacar que a distinção entre textos “claros” e “obscuros” é discutível, porque clareza e obscuridade não podem ser qualidades intrínsecas de um texto, as quais precederiam a interpretação. As próprias clareza e obscuridade são fruto de interpretação, na medida em que essa é a atribuição de significado a um texto. Ora, somente depois de interpretar um texto poder-se-á dizer se ele é claro ou obscuro. Ademais, pode haver controvérsia com relação à própria clareza ou obscuridade do texto: um texto pode ser claro para uma pessoa e obscuro para outra. Assim, a clareza, ao invés de excluir toda controvérsia, pode, ela inclusive, constituir objeto de controvérsia.

Por fim, ressalta-se que os adeptos do primeiro conceito de interpretação normalmente tendem a identificar textos legislativos e normas, entendendo que todo texto ou fragmento de texto exprime uma norma. A norma pode ser clara ou obscura, mas, de qualquer forma, é preexistente à atividade interpretativa. Assim, a interpretação, para essa concepção, tem normas como objeto.

A seu turno, os adeptos do segundo conceito de interpretação tendem a distinguir textos legislativos de normas: as normas são o significado dos textos. Logo, a interpretação não tem como objeto normas, mas textos. Interpretar é decidir o significado de um texto legislativo, é produzir uma norma. As normas são, pois, produtos dos intérpretes.

(c) Em sentido muito lato, interpretação é termo algumas vezes utilizado para referir-se genericamente ao conjunto do trabalho dos juristas, que inclui, além da interpretação propriamente dita (em sentido estrito ou em sentido lato), também outras operações, como, por exemplo, a identificação das fontes do direito válidas e a chamada “sistematização” do direito. A sistematização do direito abrange uma série de operações diversas, como a integração do direito, a solução de antinomias e a exposição “sistemática” (ordenada) da disciplina jurídica de uma dada matéria.

(d) Algumas vezes, o termo interpretação pode ser também empregado para designar um tratamento dos textos jurídicos percebido como incorreto ou manipulatório. Nesses casos, o termo é utilizado para sugerir que determinada norma não é entendida e aplicada segundo seu significado “natural”, mas, ao contrário, alterada ou distorcida.

Nesses contextos, o uso do termo interpretação prende-se à primeira concepção, de que interpretação seria atribuição de significado em situações de dúvida. Supõe-se que um texto claro não necessita de interpretação, sendo a interpretação uma falsificação do significado “próprio” das palavras. Assim, se a lei é clara, não há razão para interpretá-la.

(e) Por fim, ocasionalmente, o termo interpretação é utilizado, de maneira inconveniente, como sinônimo de aplicação, especialmente no que se refere à interpretação judicial.

Contudo, o termo aplicação, normalmente, é empregado com sentido diverso. Primeiramente, qualquer sujeito pode interpretar, ao passo que aplicar é reservado somente a alguns sujeitos, designados para tanto: principalmente juízes e funcionários administrativos. Em segundo lugar, e principalmente, interpretação e aplicação são atividades que têm objetos diferentes: a interpretação tem por objeto (não normas, mas antes) textos normativos, enquanto que a aplicação tem como objeto normas em sentido estrito (entendidas como o conteúdo de sentido dos textos normativos). Logo, a aplicação não coincide com a interpretação, pois a pressupõe. Em terceiro lugar, o termo aplicação, principalmente se referido aos órgãos jurisdicionais, designa um conjunto de operações que incluem, junto à interpretação propriamente dita, quer a qualificação de um caso particular concreto, quer a decisão de uma controvérsia específica.

## 2.2 Teorias da Interpretação Jurídica

Hodiernamente, deparamo-nos com três teorias diferentes (isto é, famílias de teorias) da interpretação: (a) teoria cognitiva (ou formalista); (b) teoria cética; (c) teoria intermediária. Nesse contexto, o vocábulo “teoria” refere-se a um discurso sobre aquilo que *é* a interpretação; coisa diversa são as doutrinas sobre aquilo que *deve ser* a interpretação (sobre os métodos que os intérpretes devem adotar, às metas que devem perseguir).

Cada teoria dessas pode ser representada como um modo particular de entender os enunciados interpretativos, ou seja, os enunciados da forma padrão: “O texto T significa S”. A seguir, analisaremos cada uma dessas teorias, consoante examinado por Guastini.

(a) A teoria cognitiva sustenta que a interpretação é uma atividade do tipo cognoscitivo: interpretar é averiguar (empiricamente) o significado objetivo dos textos normativos e/ou a intenção subjetiva de seus autores (os legisladores). Para esta teoria, os enunciados dos intérpretes são enunciados do discurso descritivo, portanto, pode-se deles averiguar a verdade ou a falsidade.

Tal concepção baseia-se em suposições falaciosas, de que as palavras contêm um significado “próprio”, intrínseco, que não depende do uso das próprias palavras, mas da relação “natural” entre palavra e realidade; ou na crença de que as autoridades normativas tenham uma “vontade” unívoca e reconhecível como os indivíduos. Nesse passo, o objetivo da interpretação seria simplesmente “descobrir” esse significado objetivo ou essa vontade subjetiva, preexistente. Considera-se, ademais, que todo texto normativo admite somente uma interpretação “verdadeira”.

Normalmente, os adeptos da teoria cognitiva da interpretação acreditam que todo sistema jurídico é necessariamente completo (sem lacunas) e coerente (sem antinomias), de maneira que toda controvérsia assente-se sempre sob o domínio de uma - e de somente uma - norma preconstituída.

Em razão do caráter cognoscitivo da interpretação e da necessária completude e coerência do direito, não haveria qualquer espaço para a discricionariedade judicial: as decisões judiciais são determinadas exclusivamente por normas preexistentes.

À evidência, a teoria cognitiva da interpretação está estreitamente ligada à doutrina da separação dos poderes, ao princípio de sujeição do juiz à lei e ao mito da certeza do direito. Embora tal teoria, difundida na dogmática juspositivista do século XIX, esteja hoje desacreditada entre os juristas cautos, influencia ainda o pensamento jurídico comum e o estilo argumentativo dos tribunais. Ademais, algumas concepções vinculadas a essa teoria sobrevivem na filosofia do direito contemporânea, como, por exemplo, a tese segundo a qual toda questão de direito admite somente uma “resposta justa”.

Trata-se de uma teoria formalista da interpretação, segundo a qual a interpretação não é uma atividade de decisão, mas de conhecimento. Desenvolve um formalismo argumentativo, desconsiderando os fatos envolvidos, os interesses em jogo e os efeitos previsíveis de uma dada escolha interpretativa.

(b) A teoria cética (ou valorativa) sustenta que a interpretação é atividade de valoração e de decisão, não de conhecimento. Baseia-se na idéia de que não existe o significado “próprio” das palavras, pois toda palavra pode ter ou o significado que lhe incorporou o emissor, ou aquele que lhe incorpora o usufrutuário, e a coincidência entre ambos não é garantida.

Para essa teoria, um texto admite uma pluralidade de entendimentos, e as diversas interpretações dependem das diversas posturas valorativas dos intérpretes. Além disso, nos sistemas jurídicos modernos, não há legisladores individuais cuja vontade possa ser averiguada com métodos empíricos; nem existe uma “vontade coletiva” dos órgãos corporativos.

Em decorrência, os enunciados interpretativos (“O texto T significa S”) não são nem verdadeiros nem falsos. Esses enunciados têm a mesma estrutura das definições estipulativas, isto é, daquelas definições que não descrevem o uso efetivo de um certo termo ou expressão, mas se propõem a conferir a esse termo ou expressão um significado de preferência a outros.

Sob essa ótica, as normas jurídicas não preexistem à interpretação, senão que são o seu resultado. Os adeptos dessa teoria normalmente acreditam que os sistemas jurídicos não são necessariamente nem completos nem coerentes. Assim, diante de uma lacuna ou de uma antinomia, os juizes criam direito novo, agindo como legisladores, não havendo, pois, uma separação nítida entre os poderes judiciário e legislativo.

Na literatura contemporânea, essa teoria é sustentada pelas correntes do “realismo jurídico” (norte-americano, escandinavo, italiano). Entretanto, essa teoria não leva em conta os vínculos e limites objetivos, aos quais estão fatalmente sujeitas as escolhas dos intérpretes. Esses vínculos dependem da circunstância de que, em todo ambiente cultural dado, os usos lingüísticos correntes admitem uma gama, ainda que vasta, de qualquer maneira limitada, de significados possíveis para toda expressão dada. As atribuições de significado que não se inserem dentro dessa gama são dificilmente sustentáveis, sujeitas à crítica e fadadas ao insucesso. Ademais, entre os hábitos lingüísticos difundidos estão incluídas, se existirem, as interpretações já creditadas e consolidadas de um certo texto normativo.

Trata-se de uma teoria não formalista da interpretação, que entende seja a interpretação atividade de decisão do intérprete, tomada com base nas suas valorações. Nessa interpretação, desenvolve-se um antiformalismo argumentativo, baseado no uso de argumentos que fazem expressa referência aos valores ou fins (éticos, políticos, etc) do intérprete, e que orientam a decisão; bem como no uso de argumentos que fazem expressa referência às previsíveis conseqüências (por exemplo, econômicas) das alternativas interpretativas. Ao fim e ao cabo, trata-se da argumentação de tipo utilitarista, empregada por alguns expoentes da escola de “law and economics” (análise econômica do direito).

A teoria cética da interpretação guarda estreito parentesco com a hermenêutica proposta por Hans-Georg Gadamer.

Hans-Georg Gadamer é o grande expoente da denominada Filosofia Hermenêutica, a qual se desenvolve no século XX na esteira da fenomenologia de Edmund Husserl (1859-1938) e, especialmente, com base na obra de Martin Heidegger (1889-1976). A principal obra de Gadamer, publicada nos anos de 1960, é *Verdade e Método*. O elemento diferenciador da filosofia hermenêutica é deixar de tratar a dimensão hermenêutica como uma espécie de recurso metodológico das ciências humanas, para entendê-la como o próprio fator distintivo do homem como ser-no-mundo, dando-lhe, portanto, um caráter ontológico.

A hermenêutica gadameriana é essencialmente histórica, e Gadamer busca no pensamento de Heidegger e na sua hermenêutica da facticidade os elementos principais para sua concepção.

“Susan Heckman (1986) sugere três elementos do pensamento de Heidegger que são fundamentais para apontar o seu legado na obra de Gadamer e, no meu entender, representa toda a questão central de sua hermenêutica histórica gadameriana. Em primeiro lugar, seguindo as idéias de Heidegger acerca da noção

de que o tempo é o horizonte do ser, onde é salientado o caráter finito e histórico do eis-aí-ser, deixa-se de lado a discussão de Edmund Husserl acerca da dicotomia sujeito-objeto, segundo a qual o sujeito é 'retirado' do mundo como espectador que não tem nele lugar, e se desloca, na ontologia heideggeriana, a atenção em direção aos modos por meio dos quais os seres humanos existem no mundo e a maneira como as coisas são nele encontradas; em Gadamer, a incorporação disso se dá como 'historicidade da compreensão'.

Em segundo lugar, ele extrai de Heidegger a idéia de 'estrutura de antecipação' da compreensão, origem da noção gadameriana de pré-conceito. Em terceiro e último lugar, Gadamer (re)utiliza, de forma positiva e necessária, a noção romântica de 'círculo hermenêutico' do modo como Heidegger o compreendeu, dedicando-se a descrever o seu funcionamento interno".<sup>1</sup>

A noção de pré-conceito ou pré-juízo é vital na concepção gadameriana de hermenêutica. Para Gadamer, os pré-conceitos não podem ser deixados de lado pelo sujeito, o que seria impossível. Ao contrário: é a partir dos pré-juízos, informados pela tradição, que é possível a compreensão de algo.

Assim, o "eu", com toda sua bagagem (composta de pré-juízos históricos) entra em diálogo com o "tu" – a coisa que se quer compreender –, havendo o que Gadamer chama de "fusão de horizontes". "A noção de pré-conceito sugere a idéia de que o intérprete não é uma tábula rasa no sentido lockeano; ao contrário, inserido em uma tradição, o intérprete põe em jogo os seus próprios preconceitos na tentativa de fazer justiça à proclamação da verdade do texto, ultrapassando, desse modo, o seu ponto de vista inicial e isolado e a sua preocupação com a individualidade do autor".<sup>2</sup>

Dá-se, pois, um diálogo entre o intérprete e o texto, onde a linguagem aparece como mediadora do presente e do passado. A estrutura da experiência toma a forma de um diálogo, essencialmente hermenêutica.

Assim, para Gadamer, não há a dicotomia entre sujeito (intérprete) e objeto (texto), como sustentado pela interpretação em sentido estrito. Existe, isto sim, um processo dialético, em que o intérprete, munido de seus pré-conceitos históricos, vai ao texto para, abrindo-se ao seu conteúdo, compreender seu significado. A interpretação, nesse sentido, não é mera operação de conhecimento do significado preexistente do texto, mas sim uma atividade em que há fundamental participação do intérprete, com atuação valorativa e discricionária.

Esta concepção da compreensão informada pelos juízos prévios vem de Heidegger, cujo pensamento é seguido por Gadamer, que diz:

"Heidegger empreendeu uma descrição fenomenológica plenamente correta ao revelar a estrutura prévia da compreensão na presumida 'leitura'

<sup>1</sup> COSTA, Jean Carlo de Carvalho. "Hans-Georg Gadamer: Notas Introdutórias à Hermenêutica Filosófica Contemporânea. In *Revista Fragmentos de Cultura*, v. 14, n° 5, maio 2004, Goiânia, p. 897/912.

<sup>2</sup> COSTA, ob. Cit., p. 904

daquilo que 'está ali'. Ele também deu um exemplo de que dali surge uma tarefa. Em *Ser e Tempo*, concretizou na questão pelo ser o enunciado universal, elevado a um problema hermenêutico (cf. *Ser e tempo*, vol. II, p. 104s). Para explicitar a situação hermenêutica da pergunta pelo ser segundo a posição prévia, visão prévia e concepção prévia, examinou criticamente a questão por ele dirigida à metafísica, em momentos decisivos da história da metafísica. Com isso, acabou fazendo o que a consciência histórico-hermenêutica exige para todos os casos. Uma compreensão efetuada com consciência metodológica não buscará simplesmente confirmar suas antecipações, mas tomar consciência delas, a fim de controlá-las e com isso alcançar a compreensão correta a partir das coisas elas mesmas. É o que pensa Heidegger, quando exige que na elaboração da posição prévia, visão prévia e concepção prévia se 'assegure' o tema científico a partir das coisas elas mesmas.

Na analítica de Heidegger, portanto, o círculo hermenêutico ganha uma significação totalmente nova. A estrutura circular da compreensão manteve-se, na teoria que nos precedeu, sempre nos quadros de uma relação formal entre o individual e o todo ou de seu reflexo subjetivo: a antecipação divinatória do todo e sua explicitação conseqüente no caso singular. Segundo esta teoria, portanto, o movimento circular oscilava no texto e acabava suspenso com sua completa compreensão. A teoria da compreensão culminava num ato divinatório que se transferia totalmente ao autor e, a partir dali, procurava dissolver tudo que é estranho ou causava estranheza no texto. Heidegger, pelo contrário, reconhece que a compreensão do texto permanece sempre determinada pelo movimento pré-aprensivo da compreensão prévia. O que Heidegger descreve dessa forma não é outra coisa do que a tarefa de concretização da consciência histórica".<sup>3</sup>

### Em *Ser e Tempo*, anota Heidegger:

"A interpretação de algo como algo funda-se, essencialmente, numa posição prévia, visão prévia e concepção prévia. A interpretação nunca é apreensão de um dado preliminar, isenta de pressuposições. Se a concretização da interpretação, no sentido da interpretação textual exata, se compraz em se basear nisso que 'está' no texto, aquilo que, de imediato, apresenta como estando no texto nada mais é do que a opinião prévia, indiscutida e supostamente evidente, do intérprete. Em todo princípio de interpretação, ela se apresenta como sendo aquilo que a interpretação necessariamente já 'põe', ou seja, que é preliminarmente dado na posição prévia, visão prévia e concepção prévia."<sup>4</sup>

Assim, Gadamer, na esteira de Heidegger, resgata a importância da tradição como integrante dos preconceitos, tidos como válidos e úteis na empreitada da compreensão. Isto importa uma significativa mudança de perspectiva em relação à

<sup>3</sup> GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método II*. Petrópolis, RJ: ed. Vozes, 2ª ed., 2004, p. 76-77

<sup>4</sup> HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*, vol I, 14 ed. Rio de Janeiro: ed. Vozes, 2005, p. 264-265

visão iluminista, que separava razão e preconceito. Elucida Custódio Luís S. de Almeida: “O Iluminismo difundiu a idéia de uma oposição radical entre preconceito e razão que se estendeu à autoridade e à tradição como fontes dos pré-juízos. Por isso é que a reabilitação dos pré-juízos implica resgatar a autoridade e a tradição da grave deformação a que foram submetidas. Mas Gadamer reconhece que se deve fazer uma diferenciação entre os pré-juízos injustificados e os justificados e, para tanto, ‘a hermenêutica ensinará a usar corretamente a razão’ na distinção entre os preconceitos ilegítimos – condicionamentos que se referem a uma barreira individual que se opõe à compreensão e que, portanto, são irracionais –, e os preconceitos legítimos – os que são resultado da realidade histórica e, nesse sentido, não apenas são racionais, mas são, também, o fundamento da validade da razão”.

(c) A terceira teoria, intermediária entre as duas anteriores, sustenta que a interpretação é, algumas vezes, atividade cognoscitiva, outras, atividade de decisão. A teoria, portanto, busca conciliar as outras duas.

Essa teoria destaca que quase todos os textos normativos possuem uma “trama aberta” (são dotados, pois, de indeterminação, de vagueza), formulados que são em linguagem natural, com termos classificatórios gerais. Assim, por exemplo, é difícil enquadrar alguém no conceito de “jovem”, pois, o conceito abarcaria qual limite de idade? Da mesma forma, pode ser difícil verificar a incidência de uma certa norma sobre determinada controvérsia. Todo texto normativo terá, pois, um “núcleo luminoso” e, em torno dele, uma “zona de penumbra” indefinida.

Se assim é, pode-se concluir que, em relação a toda norma, há casos “fáceis”, que, sem sombra de dúvidas, caem no seu âmbito de aplicação, como também casos marginais, ditos “difíceis”, em relação aos quais é controvertida a aplicação da norma, pois esses casos caem na “zona de penumbra”. Nesse passo, quando os juízes aplicam uma norma a casos fáceis, não exercem qualquer discricionariedade; exercem-na, contudo, quando aplicam, ou deixam de aplicar, uma norma nos casos difíceis, situados na “zona de penumbra”, eis que, nesses casos, a decisão da controvérsia exige uma escolha entre, no mínimo, duas soluções alternativas.

Portanto, não é verdadeiro que as decisões judiciais sejam sempre tomadas com base em normas pré-constituídas, como entendido pela teoria cognoscitiva; mas também não é verdadeiro que em qualquer decisão o juiz atue discricionariamente, como apregoado pela teoria cética. Como visto, a atividade jurisdicional enfrenta as duas espécies de atividade interpretativa.

Para essa teoria, é possível distinguir entre “descobrir” o significado de um texto normativo e “atribuir” significado a um texto normativo. Quando está na zona de penumbra, resolvendo um caso dúbio, o intérprete tem de decidir o significado do texto; quando resolve um caso claro, diversamente, o intérprete simplesmente descreve, descobre o significado do texto. Assim, há dois tipos de enunciados interpretativos: quando o significado que o intérprete atribui cai no “núcleo”, o enunciado interpretativo é verdadeiro, sendo resultado de mera descrição. A seu

turno, quando o significado atribuído cai na área de “penumbra”, o enunciado interpretativo não é nem verdadeiro nem falso, pois é o resultado de uma decisão discricionária.

Essa teoria pressupõe que a distinção entre casos fáceis e casos difíceis é uma distinção objetiva, não sendo resultado de alguma decisão interpretativa. Entretanto, pode-se argumentar que os intérpretes atuam discricionariamente não só quando decidem controvérsias que caem na “zona de penumbra”, mas também quando decidem se uma controvérsia cai, ou não, no “núcleo luminoso”. Logo, seriam fruto de decisões interpretativas as próprias fronteiras incertas entre “núcleo” e “penumbra”, sendo a própria “penumbra” resultado da discricionabilidade dos intérpretes.

Por fim, destaca Guastini que as três teorias anteriormente abordadas não consideram a possibilidade de haver uma multiplicidade de “jogos interpretativos”, que se regem por regras distintas. Assim, diferentes categorias de intérpretes realizam atividades interpretativas distintas. O juiz fiel, legalitário, tenderá a perguntar qual o “verdadeiro” significado da lei, aproximando-se da teoria cognitiva ou da intermediária. Já o advogado teria uma postura completamente distinta diante da lei: ao invés de indagar qual seu verdadeiro significado, procuraria manipular as formulações normativas de forma que melhor conviesse aos interesses de seu cliente, aproximando-se da teoria cética. Logo, se cada uma dessas categorias de sujeitos joga um jogo interpretativo distinto, é lícito perguntar-se se é possível e sensata uma teoria “geral” da interpretação que pretenda abarcar atividades interpretativas tão heterogêneas.

### 3 EXPOSIÇÃO DE CASO CONCRETO

Proponho-me, agora, a expor controvérsia enfrentada na Procuradoria-Geral do Estado acerca da competência da Brigada Militar para atuar repressivamente no combate às infrações ambientais. A celeuma cingia-se, fundamentalmente, na definição de competência – ou não – da Brigada Militar para proceder à lavratura de autos de infração ambiental.

Para resolução do caso, fez-se necessário o exame de toda legislação pertinente, procedendo-se à atividade interpretativa das normas, às quais tinha-se de atribuir um significado, ou, simplesmente, descrevê-lo, mediante mera atividade cognoscitiva.

Essa interpretação, portanto, deveria seguir por uma das trilhas acima mencionadas por Guastini: ou seria uma interpretação formalista, baseada na teoria cognoscitiva, ou seria uma interpretação não-formalista, fundada na teoria cética ou intermediária. Quer dizer: duas distintas posturas poderiam ser adotadas. Uma postura formalista, que desconsideraria quaisquer valores e conseqüências envolvidos na interpretação do texto normativo; ou uma postura não-formalista, que levasse em conta valorações e avaliação de resultados acarretados pelo significado que se atribuisse ao texto normativo.

Na espécie, empregou-se uma interpretação não-formalista, seguindo-se o entendimento de que a atribuição de significado ao texto implica que se façam valorações e escolhas, nunca descurando-se dos resultados práticos que dessa interpretação poderão advir. Mais. O que informa essas valorações e escolhas que o intérprete faz ao atribuir o significado ao texto? Entendemos, na esteira de Gadamer, que o intérprete, ao entrar em contato com o texto a ser interpretado, não o faz como se fosse uma folha em branco, senão que imbuído de todos os pré-conceitos ou pré-juízos que possui sobre o tema, fixados em sua mente por força da tradição, já que o homem é um ser histórico.

Nesse passo, reporto, a seguir, o Parecer proferido no caso em questão, analisando a aplicação das teorias da interpretação expostas por Guastini e Gadamer na resolução do caso concreto.

“PARECER N°

BRIGADA MILITAR. COMPETÊNCIA PARA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. SUCESSIVOS DIPLOMAS LEGAIS.

Vem a exame desta Procuradoria-Geral expediente em que se questiona a competência da Brigada Militar para lavrar auto de infração ambiental e aplicar as penalidades no âmbito das infrações à legislação do meio ambiente.

Inaugura o expediente requerimento de dispensa de ajuizamento de execução fiscal formulado pelo Procurador do Estado lotado em Caxias do Sul ao Coordenador da Procuradoria do Interior, sob o fundamento de que inexistente amparo legal para realização dessas atividades pela Brigada Militar, em vista de que a Lei n° 10.330/94, que estabeleceu o Sistema Estadual de Proteção Ambiental, em seu art. 27, inciso III, tão-somente prevê como atribuição da Brigada Militar a lavratura de auto de constatação, e que na Lei n° 10.991/97, que regulou a Organização Básica da Brigada Militar, restou preconizado que outras atribuições a serem desenvolvidas deverão ser previstas em lei. Por fim, aduz que a Resolução 006/99 da CONSEMA não poderia, pelas razões expostas, delegar à Secretaria da Justiça e da Segurança (Batalhão de Polícia Ambiental), através de convênio, o desempenho da fiscalização administrativa e policiamento ambiental estadual.

Foram juntados acórdãos que corroboram o entendimento exposto, bem como a legislação pertinente ao caso.

Ao exame da questão, o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, após longo arrazoado, manifestou-se pela existência de base legal para que a BM proceda à lavratura de auto de infração ambiental.

Remetido o expediente à Equipe de Defesa da Procuradoria Fiscal, foi exarado entendimento de que se trata de matéria afeta à Procuradoria de Domínio Público examinar, por ser objeto de apreciação a legalidade do procedimento realizado pela BM (lavratura de auto de infração ambiental) e não os aspectos finan-

ceiro-fiscais decorrentes das Certidões de Dívidas Ativas. Por fim, foi encaminhada a consulta a esta Especializada.

É o breve relatório.

Cuida-se, no caso, de analisar a existência, no arcabouço normativo, de previsão legislativa para a realização de lavratura de auto de infração pela Brigada Militar, no que tange à proteção ambiental.

O meio ambiente saudável é direito de todos, incumbindo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, conforme previsto no art. 225 da Constituição Federal:

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

É também na Carta Federal que a instituição Brigada Militar tem assento, com expressa previsão no art. 144, inciso V e parágrafo 5º, *verbis*:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

...

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

...

Parágrafo 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil”. (grifou-se).

Em consonância com a Carta Federal, a Constituição do Estado assim dispõe, em seu artigo 129:

“Art. 129 – À Brigada Militar, dirigida pelo Comandante-Geral, oficial do quadro da Polícia Militar, do último posto da carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, incumbem a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a guarda externa dos presídios e a polícia judiciária militar.” (grifou-se).

As normas constitucionais, portanto, referem-se à proteção da ordem pública, expressão à qual se deve buscar dar o devido alcance. Há muito no direito pátrio o termo ordem pública ganhou elástico significativo, tornando-se paradigmática a definição dada pelo então Presidente do Tribunal Regional Federal, após Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Néri da Silveira, de que nesse conceito se compreende a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas (TRF, Suspensão de Segurança nº 4.405-SP, DJU 07/12/1979).

Seguindo essa mesma orientação, a doutrina também espousa conceito amplo de ordem pública. Veja-se o magistério de ODETE MEDAUAR:

“No Direito Civil a expressão é utilizada quando se estabelecem limites à autonomia da vontade privada ante valores que o ordenamento quer preservar, (...) por exemplo em matéria de capacidade das pessoas, em matéria de disposição de bens. No âmbito administrativo, sobretudo para fins de exercício do poder de polícia, ordem pública significa um mínimo de condições essenciais a uma vida social adequada e pacífica. Além dos aspectos clássicos da segurança dos bens e das pessoas, da salubridade e da tranqüilidade, abarca também aspectos econômicos (contra alta absurda de preços, ocultação de gêneros alimentícios), ambientais (combate à poluição) e até estéticos (proteção de monumentos e paisagens)”. (*In* Direito Administrativo Moderno, 2ª ed., 1998, p. 351)

No mesmo sentido, o entendimento de ÁLVARO LAZZARINI:

“A noção de ordem pública é extremamente vaga e ampla, não se tratando apenas da manutenção material da ordem na rua, mas também da manutenção de uma certa ordem moral, o que é básico em Direito Administrativo, porque, como sustenta, a ordem pública é constituída por mínimo de condições essenciais à uma vida social conveniente, formando-lhe o fundamento à segurança dos bens e das pessoas, à salubridade e à tranqüilidade, revestindo, finalmente, aspectos econômicos (luta contra os monopólios, açambarcamento e a carestia) e, ainda, estéticos (proteção de lugares e monumentos)” (*In* Estudos de Direito Administrativo, 2ª ed., Ed. RT, SP, 1999)

Nessa perspectiva, visualizado o conceito de ordem pública em sua ampla dimensão, abarcando um meio ambiente equilibrado, temos que a competência da Brigada Militar, relativamente à manutenção da ordem pública, estende-se aos aspectos ambientais.

Com efeito. No plano infraconstitucional, a questão relativa ao poder de polícia em matéria ambiental, no âmbito estadual, foi regulada pelo Código Florestal, que adveio através da Lei nº 9.519/92 e estabelecia como um dos objetivos específicos da política florestal *o exercício do poder de polícia florestal no território estadual*, atividade esta, que, por disposição do art.4º, constituía-se passível de ser objeto de convênio a ser firmado com pessoas jurídicas de direito público e privado.

Posteriormente, foi editado o Decreto n° 34.974/93, que atribuiu à Brigada Militar o exercício da Polícia Florestal, prevendo expressamente a competência para a lavratura de auto de infração e aplicação das sanções e penalidades administrativas constantes na legislação florestal. Assim, a contar deste comando normativo, havia regular previsão para que a Brigada Militar desempenhasse a função fiscalizatória.

Após, em 1994, surgiu a Lei n° 10.330, que dispôs sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, quando então se aludiu à Brigada Militar como órgão de proteção ao meio ambiente, o que se deduz do art. 5°, inciso IV, *verbis*:

“Art. 5° - Compõem o Sistema Estadual de Proteção Ambiental:

(...)

IV – os órgãos responsáveis pela gestão dos recursos ambientais, preservação e conservação do meio ambiente e **execução da fiscalização das normas de proteção ambiental, como órgãos executores.**”  
(grifo nosso)

A seguir, nos art. 26 e 27, no mesmo diploma, no título que trata Da Proteção ao Meio Ambiente, consta expressamente prevista a competência da Brigada Militar para efetuar o policiamento ostensivo visando à proteção ambiental.

Nesse particular, passou a Brigada Militar a integrar efetivamente o Sistema de Proteção, como órgão incumbido da fiscalização do meio ambiente, estando sua atuação voltada para o cumprimento das disposições protetivas da legislação ambiental. Assim, nos aludidos dispositivos da Lei n° 10.330/94, constaram as atribuições da BM, da seguinte forma:

“Art. 26 – A Polícia Ostensiva de Proteção Ambiental será exercida pela Brigada Militar nos estritos limites da lei.

Parágrafo único – As ações da Brigada Militar deverão, de preferência, atender ao princípio da prevenção, objetivando impedir possíveis infrações relacionadas com o meio ambiente.

Art. 27 – Para o exercício de suas atribuições, compete também à Brigada Militar:

I – auxiliar na guarda das áreas de preservação permanente e unidades de conservação;

II – atuar em apoio aos órgãos envolvidos com a defesa e preservação do meio ambiente, garantindo-lhes o exercício do poder de polícia, do qual, por lei, são detentores;

III – lavrar autos de constatação, encaminhando-os ao órgão ambiental competente.”

Uma leitura açodada das normas acima transcritas poderia levar o intérprete à conclusão de que o policiamento a ser desenvolvido pela Brigada Militar na seara

ambiental se restringiria à realização de uma atividade de cunho preventivo e auxiliar, não abarcando a ação repressiva, em que estaria inserida a aplicação de auto de infração. Certo é que a norma expressamente estatuiu como atribuição da Brigada Militar a lavratura de *auto de constatação*, que se poderia considerar até como uma medida coibitória, mas que não prescindiria da remessa dos autos a determinados órgãos, para a formalização da infração e aplicação das penalidades.

Todavia, as normas da Lei 10.330/94, inseridas que estão dentro do ordenamento jurídico, devem ser interpretadas de modo sistemático, guardando, pois, compatibilidade com as demais normas sobre a espécie, notadamente as normas constitucionais, que fundam todo o sistema.

A propósito da interpretação sistemática, com relevo ao princípio da hierarquização axiológica, explicita JUAREZ FREITAS:

“(...). Neste prisma, o conceito esposado (a) elucida a exigência teleológica e operacional do princípio hierárquico-axiológico que confere sentido unitário à vontade da Constituição, construída (mais do que descoberta) no círculo hermenêutico, que acontece tópica e sistematicamente; (b) robustece a necessidade de, sob o ângulo da coerência, realizar uma interpretação conforme a Constituição, justamente para assegurar a aludida hierarquização – mais do que lógica, eminentemente teleológica –, observando-se que o diferenciador do sistema jurídico radica no primado principiológico-valorativo; (c) aponta princípios e objetivos, em face dos quais – em caso de incompatibilidades internas – devem as normas infraconstitucionais guardar a função instrumental, tendo em vista a realização superior da Constituição e a preponderância dos direitos fundamentais em relação às leis; (...)”. (*In A Interpretação Sistemática do Direito*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002).

Nesse passo, como já dito anteriormente, a Constituição Federal – assim como a Estadual – expressamente atribui à Brigada Militar competência para a manutenção da ordem pública, essa entendida em sentido lato. Em consonância com o mandamento constitucional, em 1997, foi promulgada a Lei 10.991, que estabeleceu a Organização Básica da Brigada Militar, especificando as competências daquele órgão e sua estruturação. O aludido diploma, no que concerne ao presente caso, assim dispõe:

“Art. 3º – Compete à Brigada Militar:

I – executar, com exclusividade, ressalvada a competência das Forças Armadas, a polícia ostensiva, planejada pela autoridade policial-militar competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II – atuar preventivamente, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem pública;

III – atuar repressivamente, em caso de perturbação da ordem pública e no gerenciamento técnico de situações de alto risco;

- IV – exercer atividade de investigação criminal militar;
- V – atuar na fiscalização e controle dos serviços de vigilância particular no Estado;
- VI – executar o serviço de prevenção e combate a incêndio;
- VII – fiscalizar e controlar os serviços civis auxiliares de combate a incêndio;
- VIII – realizar os serviços de busca e resgate aéreo, aquático e terrestre no Estado;
- IX – executar as atividades de defesa civil no Estado;
- X – desempenhar outras atribuições previstas em lei. (grifo nosso)
- (...)”

Note-se que a previsão normativa contida no inciso III do diploma legal em questão comporta uma diversidade de atividades que a Brigada Militar pode e deve exercer repressivamente, voltando-se ao resguardo e à preservação da ordem pública em geral, conceito dentro do qual se inclui a integridade do meio ambiente.

Por evidente, não se poderia subtrair da Brigada Militar uma atividade que lhe é inerente – preservar a ordem pública nos seus diversos aspectos –, o que implica competências não só preventivas, mas também repressivas, abarcando a hipótese de realizar o policiamento ambiental com as devidas lavraturas de autos de infração.

Importa, ainda, destacar que o Decreto nº 39.840/99 conferiu àquele órgão (BM) expressamente a faculdade de lavrar auto de infração e aplicar penalidades, agora no tocante às infrações contra a flora, *verbis*:

“Decreto nº 39.840, de 26 de novembro de 1999.

Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Florestal, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992, que institui o Código Florestal Estadual, e a Lei nº 11.362, de 29 de julho de 1999, que dispõe sobre a Secretaria do Meio Ambiente,

DECRETA:  
(...)

Art.9º – A Brigada Militar do Estado poderá lavrar autos de infração e aplicar penalidades por infração contra a flora.”

No mesmo diapasão, a Resolução CONSEMA nº 006/99 e o Termo de Convênio firmado em 2000, entre a Secretaria do Meio Ambiente, a Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, a Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul – FZB, o Departamento de Recursos Hídricos – DRH, a Secretaria de Estado da Justiça e da Segurança com interveniência da Brigada Militar, expressamente conferiram à BM atribuições de polícia ambiental.

Recentemente, o Código Estadual do Meio Ambiente, Lei nº 11.520, promulgado em 03 de agosto de 2000, expressamente referendou a atuação da Brigada Militar na seara repressiva, corroborando entendimento anteriormente esposado, quando aludiu no art. 116, ao tratar Dos Procedimentos, que:

“Art. 116 – O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração, devendo conter:  
(...)”

Como se constata do dispositivo acima transcrito, aquela autoridade ambiental que realizar a constatação do ilícito poderá lavrar o auto de infração correspondente. Assim, sendo a BM (Batalhão de Polícia Ambiental) órgão exercente da função fiscalizatória integrante do Sistema Estadual de Proteção Ambiental e detendo a atribuição para lavrar o auto de constatação, conforme Lei 10.330/94, igualmente, dispõe de competência para a lavratura do auto de infração ambiental.

Ressalte-se que o Código Ambiental Estadual foi editado em 2000, afigurando-se como lei posterior à Lei 10.3330/94, que organiza o Sistema Estadual de Proteção Ambiental, de modo que suas normas derogam as anteriores que com ela conflitam, conforme art. 2º, par. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Sendo assim, *ad argumentandum*, se antes do advento do Código Ambiental – Lei 11.520/2000 – pairava alguma dúvida acerca da competência da Brigada Militar para lavrar auto de infração ambiental, depois da sua edição, em face do comando do art. 116, que atribui competência à autoridade ambiental que houver constatado a infração para lavrar o respectivo auto (auto de infração), dúvida agora não mais pode existir a respeito da competência da BM para lavrar não só autos de constatação, como também de infração.

Por fim, em consonância com a Lei de Organização Básica da Brigada Militar e com o Código Ambiental, em 04 de fevereiro de 2004, foi editado o Decreto nº 42.871, que regulamenta a primeira lei citada, assim dispondo a respeito da Polícia Ambiental:

“Art. 45 – Ao Batalhão de Polícia Ambiental compete cumprir e fazer cumprir a legislação ambiental, representar a Brigada Militar nas atividades atinentes à área e promover o intercâmbio com outros órgãos governamentais, por intermédio da proposição de convênios estruturando-se em:

(...)”.

Nesse passo, à vista do contexto normativo acima exposto, concluo pela competência da Brigada Militar para atuar na repressão às infrações ambientais, com a lavratura do respectivo auto de infração.

É o Parecer.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2005.

Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho  
Procuradora do Estado  
Ref. Exp. 051601-10.00/04-8”

#### **4 APLICAÇÃO DAS TEORIAS DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA NO CASO CONCRETO**

Na resolução da controvérsia posta no Parecer acima transcrito, empregou-se a teoria não-formalista de interpretação. Com efeito. Na espécie, se tivesse sido utilizada a teoria formalista ou cognitiva, poder-se-ia afirmar que, de acordo com os artigos 26 e 27 da Lei 10.330/94, faleceria competência à Brigada Militar para lavrar autos de infração ambiental e aplicar penalidades respectivas. Poder-se-ia dizer que os textos normativos em questão eram claros ao estabelecer competências para atuação na seara preventiva, explicitamente conferindo poderes ao órgão para lavratura de autos de constatação, tão-somente. Estariam, pois, excluídos os autos de infração, no exercício da atuação repressiva no combate às infrações à ordem pública, na esfera ambiental.

Esse tipo de interpretação estaria fundada no conceito de interpretação em sentido estrito, ou seja, no entendimento de que, sendo o texto claro, não há qualquer espaço para a atividade interpretativa. Bastaria um exercício de conhecimento, consistente em “descobrir” o significado preexistente do texto.

Seria a aplicação da teoria cognoscitiva – formalista – de interpretação, para a qual interpretar é meramente uma operação de averiguação do significado objetivo dos textos normativos, pressupondo, pois, que as palavras têm um significado próprio, que independe do intérprete. Não entrariam em jogo as valorações e escolhas do intérprete na atribuição de significado ao texto. Estaria descurada, da mesma sorte, a idéia de que o intérprete possui sua pré-compreensão acerca do tema, que o acompanha no encontro – no diálogo – que faz com texto a ser interpretado (pois, historicamente, a Brigada Militar dispõe de competências na repressão de infrações ambientais, exercidas pelos Batalhões de Patrulha Ambiental).

Diversamente, empregando-se interpretação em sentido lato, entendeu-se que, na atribuição de significado ao texto normativo, estão pressupostas valorações, escolhas e decisões. A interpretação somente seria uma atividade cognoscitiva, se não pairasse qualquer dúvida acerca da aplicação do texto ao caso concreto. Se estivéssemos diante de um “caso fácil”, que se situasse no “núcleo luminoso” do texto normativo.

Seguindo-se, pois, a teoria intermediária – que se situa entre a cognoscitiva e a cética, conforme abordado no item 2 deste trabalho – entendeu-se que se

estava diante de um caso dúbio, ou “difícil”, em que não bastava a mera operação cognitiva, mas era necessária, sim, a atribuição de significado ao texto, informada por valores e escolhas. E que diretrizes orientariam tais escolhas?

As escolhas foram orientadas por valorações que tomaram em conta as conseqüências, ou os resultados da interpretação a ser conferida ao texto normativo. Com efeito. Acarretaria um resultado benéfico ao interesse público, no sentido de efetiva proteção do meio ambiente, interpretar os textos normativos em questão conferindo competência ampla à Brigada Militar para atuação no policiamento ambiental, não restringindo sua atuação na lavratura de autos de constatação, mas também de autos de infração e respectiva aplicação de penalidades.

Veja-se que a interpretação oposta – poder-se-ia dizer, até, literal – do texto, poderia levar a sérias conseqüências, porquanto em muitas localidades do Estado os infratores ficariam impunes, face à ausência de outros órgãos que desempenhassem a contento essa fiscalização ambiental. Tudo, portanto, em prejuízo da conservação do meio ambiente.

A seu turno, as valorações e escolhas que orientaram a atribuição de significado aos textos normativos estão certamente impregnadas de pré-conceitos ou pré-juízos, conforme apontado por Gadamer. Ao entrar em contato com o texto normativo, as pré-compreensões acerca do tema são checadas com aquilo que o texto tem a dizer, travando-se um diálogo entre intérprete e texto, do qual resultará a compreensão final. Evidentemente, como acentua Gadamer, é mister que o intérprete adote uma postura de abertura em relação ao texto, abrindo-se a sua alteridade, pois, se simplesmente ficasse preso ao seu pré-juízo acerca do tema, haveria um círculo vicioso, e não um círculo hermenêutico, como proposto.

No caso proposto, é certo que a interpretação conferida aos textos normativos foi também orientada por pré-compreensões, no sentido de que já está arraigado o entendimento de que a Brigada Militar, dentro do âmbito de atuação de proteção da ordem pública, tem competência para proceder à fiscalização de infrações ambientais, para tanto lavrando os respectivos autos.

Nessa senda, utilizou-se, para resolução da controvérsia posta no caso concreto em exame, a interpretação não-formalista, empregando-se a teoria intermediária. Assim, entendendo-se que o caso se afigurava como “difícil”, não sendo suficiente para sua solução a mera averiguação do significado objetivo do texto normativo, atribuiu-se a ele um sentido, informado por valores e escolhas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. 12ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

GUASTINI, Riccardo. *Das Fontes às Normas*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

COSTA, Jean Carlo de Carvalho. *Hans-Georg Gadamer: notas introdutórias à hermenêutica filosófica contemporânea*. *Revista Fragmentos de Cultura, Goiânia*, v. 14, n. 5, p. 897-912, 2004.

GADAMER, Hans-Georg. \_\_\_\_\_. *Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 6ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.